
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 2.164, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Institui no Município de Toritama o Programa Família Acolhedora; atribui sua execução à Secretaria Municipal de Assistência Social; disciplina cadastro, seleção e acompanhamento das famílias; fixa auxílio mensal de 70% (setenta por cento) do salário-mínimo por criança ou adolescente acolhido; prioriza o acolhimento familiar e estabelece reavaliações nos termos do ECA; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Toritama o Programa Família Acolhedora, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados de seu meio familiar por medida de proteção, com o objetivo de promover seu cuidado em ambiente familiar temporário, objetivando:

I - garantir a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes acolhidos, promovendo seu desenvolvimento integral em ambiente seguro e afetivo;

II - contribuir para a superação da situação de risco ou violação de direitos que motivou o afastamento, facilitando o retorno seguro à família de origem ou, se for o caso, encaminhamento à adoção;

III - articular e integrar ações com as políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e habitação;

IV - sensibilizar e mobilizar a sociedade para a importância do acolhimento em família;

V - promover a capacitação continuada da equipe técnica e das famílias acolhedoras;

VI - garantir o acompanhamento do acolhido e de sua família de origem ou extensa durante todo o processo de acolhimento.

§1º O acolhimento familiar terá preferência sobre o acolhimento institucional, observados o caráter temporário e a reavaliação periódica, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§2º O Programa fundamenta-se nos princípios da Constituição Federal (art. 227) e do ECA (art. 4º, art. 19 e art. 101), bem como nas demais normas internacionais de proteção à infância e adolescência ratificadas pelo Brasil.

Art. 2º O Programa será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá organizar equipe técnica interdisciplinar para operacionalizar as etapas de habilitação, acompanhamento e desligamento, em articulação com o sistema de garantia de direitos, em articulação com o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com o Conselho Tutelar, o Ministério Público local, o Poder Judiciário e o CMDCA, formular normas complementares, supervisionar o serviço e prestar contas sobre a execução do Programa.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes da Comarca de Toritama que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, mediante determinação judicial.

Parágrafo Único. O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas e a colocação em família se dará através de tutela e guarda, após manifestação do Ministério Público, e são de competência exclusiva da Vara Única da Comarca de Toritama.

Art. 4º As famílias interessadas em participar do Programa serão cadastradas e habilitadas pelo serviço competente, obedecendo, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, observando-se a diferença de pelo menos 16 (dezesseis) anos em relação à criança ou adolescente acolhido;

II - residir no Município de Toritama e comprovar moradia em imóvel com condições adequadas de acolhimento;

III - comprovar idoneidade moral, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais Estadual e Federal e de registros de medidas protetivas contra a família;

IV - gozar de boa saúde física e mental, compatível com o acolhimento de criança ou adolescente, mediante apresentação de laudo médico;

V - não estar em processo de adoção ou habilitação no Cadastro Nacional de Adoção;

VI - dispor de tempo e disponibilidade para cuidar afetivamente da criança ou adolescente acolhido;

VII - manifestar, formalmente, desinteresse em obter a criança ou adolescente acolhido como filho definitivo.

§1º. A seleção das famílias incluirá entrevista domiciliar, avaliação psicossocial e participação em curso de capacitação inicial promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com continuidade dos encontros formativos enquanto perdurar o acolhimento.

§2º A inscrição será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, devendo a família interessada apresentar a documentação elencada nos incisos do artigo 4º desta Lei no ato da inscrição.

Art. 5º A habilitação das famílias interessadas dependerá de parecer favorável emitido pela equipe interdisciplinar indicada no artigo 2º desta Lei.

§1º O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§3º O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento;

II - Descumprimento dos requisitos, estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço.

Art. 6º A criança ou adolescente inserto no programa receberá com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através de:

I - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

II - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

III - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 7º As famílias cadastradas receberão acompanhamento, apoio institucional e preparação contínuas, sendo orientadas sobre: os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Art. 8º O período de acolhimento será definido por ordem judicial, com reavaliações periódicas no máximo, a cada 3 (três) meses, da situação da criança ou do adolescente, visando a brevidade da medida, nos termos do artigo 19 do ECA.

Parágrafo único. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, nos termos do §2º do artigo 19 do ECA.

Art. 9º O desligamento do acolhimento ocorrerá por:

I – reintegração familiar;

- II – colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção);
 - III – determinação judicial em razão de descumprimento de deveres ou fato superveniente;
 - IV – alcance da maioridade, observadas as hipóteses legais de continuidade excepcional.
- Art. 10. São responsabilidades do Município:
- I – manter equipe técnica multiprofissional (assistência social, psicologia e outras áreas afins) para seleção, capacitação e acompanhamento das famílias e dos acolhidos;
 - II – garantir formação inicial e continuada às famílias;
 - III – providenciar, quando necessário, benefícios eventuais e apoio material;
 - IV – articular a rede de serviços e assegurar fluxos intersetoriais com saúde, educação, cultura, esporte e conselhos de direitos;
 - V – instituir normas complementares e protocolos de atuação, alinhados às Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento.
- Art. 11. A família acolhedora, após habilitação e enquanto perdurar a medida protetiva, deverá:
- I – acolher, proteger e prover cuidados cotidianos à criança ou ao adolescente, assegurando alimentação, higiene, vestuário, repouso, lazer e ambiente doméstico seguro e afetivo;
 - II – garantir matrícula, frequência e acompanhamento escolar, bem como estimular o desenvolvimento pedagógico e socioemocional;
 - III – assegurar o acesso e o acompanhamento na rede de saúde, inclusive vacinação, atendimentos, exames, terapias e medicação, comunicando à equipe técnica quaisquer intercorrências relevantes;
 - IV – cumprir o Plano Individual de Atendimento – PIA e seguir as orientações e fluxos definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - V – colaborar com a equipe técnica do Programa, permitindo visitas domiciliares, avaliações e reuniões, bem como apresentando-se às convocações administrativas e judiciais;
 - VI – zelar pela integridade física, psíquica e moral do acolhido, abstendo-se de qualquer forma de violência, negligência, discriminação, tratamento cruel, degradante ou humilhante;
 - VII – preservar a história de vida, a identidade, a imagem e a privacidade do acolhido, mantendo sigilo sobre informações pessoais e vedando a exposição em mídias e redes sociais;
 - VIII – favorecer, sempre que indicado e autorizado, o contato do acolhido com a família de origem ou extensa e com sua comunidade, visando à reintegração familiar ou, quando não for possível, à colocação em família substituta;
 - IX – comunicar imediatamente à equipe técnica e, quando for o caso, à autoridade competente, ocorrências relevantes, tais como enfermidades, acidentes, evasão escolar, desaparecimento, indícios de violência ou qualquer situação de risco;
 - X – solicitar autorização prévia da equipe técnica para viagens, mudanças de endereço, mudança de escola, participação em atividades que impliquem riscos ou quaisquer decisões extraordinárias sobre a rotina do acolhido;
 - XI – comparecer a audiências, perícias, entrevistas e demais atos administrativos ou judiciais relacionados ao acolhimento;
 - XII – destinar o auxílio financeiro prioritariamente às despesas do acolhido (alimentação, higiene, vestuário, transporte, educação, saúde e lazer), observadas as orientações da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - XIII – respeitar o caráter temporário e excepcional da medida, não confundindo acolhimento com adoção, guarda definitiva ou tutela, nem condicionando a permanência do acolhido a qualquer contraprestação;
 - XIV – zelar por documentos e pertences do acolhido e devolvê-los por ocasião do desligamento;
 - XV – observar e promover o respeito à diversidade étnico-racial, cultural, religiosa, de gênero e às especificidades de crianças e adolescentes com deficiência ou necessidades específicas;
 - XVI – não delegar a terceiros os cuidados do acolhido, salvo em situações pontuais e previamente autorizadas pela equipe técnica;

XVII – manter atualizados os dados de contato e facilitar os meios para o acompanhamento sistemático pela equipe do Programa.

§1º É vedado à família acolhedora:

I – expor a imagem, nome ou informações do acolhido em qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais;

II – realizar viagens com o acolhido para fora do Município sem autorização prévia;

III – impor práticas religiosas ou ideológicas, em desrespeito às convicções do acolhido e de sua família de origem;

IV – utilizar o acolhimento como mão de obra, auferir vantagem econômica indevida ou intermediar a adoção, sob qualquer forma;

V – manter o acolhido sob guarda de fato de terceiros, ainda que temporariamente, sem prévia autorização;

VI – acolher mais de 02 (duas) crianças ou adolescente, salvo hipóteses em que sejam irmãos, mediante ordem judicial, visando a manutenção do vínculo parental, quando possível.

§2º As atribuições previstas neste artigo não geram vínculo trabalhista, previdenciário ou estatutário entre o Município e a família acolhedora, mantendo-se a natureza assistencial e temporária da medida.

Art. 12. Para apoiar as despesas do acolhimento, fica instituído auxílio financeiro mensal no valor correspondente a 70% (setenta por cento) salário-mínimo por criança ou adolescente acolhida, enquanto perdurar a medida.

§1º O auxílio será reajustado automaticamente na mesma data e índice de atualização do salário-mínimo nacional.

§2º O auxílio não possui natureza remuneratória, não gera vínculo trabalhista, previdenciário ou estatutário com o Município e é intransferível, devendo ser suspenso nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou no regulamento.

§3º O pagamento fica condicionado à regularidade do acolhimento e ao acompanhamento pela equipe técnica.

Art. 13. O pagamento do auxílio será imediatamente suspenso em caso de violação dos deveres por parte da família acolhedora cadastrada, ou quando houver o desligamento da criança ou adolescente nos termos do artigo 9º desde Lei.

Art. 14. O CMDCA exercerá controle social e poderá aprovar planos e parâmetros do serviço, inclusive o Plano Municipal de Acolhimento.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado a suplementação, se for preciso, ou abertura de crédito especial se necessário, podendo o programa ser financiado também por recursos estaduais, federais e privados destinados ao acolhimento familiar, mediante celebração de termo de convênio ou instrumento congênere.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Toritama, 20 de outubro de 2025, 72º ano da emancipação.

SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO

Prefeito

Publicado por:

Bruna Rebeca Silva Pedrosa

Código Identificador:C65FED04

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/10/2025. Edição 3954

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>